

Registro: 2025.0000075159

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378661-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CAMILA GUEDES, é agravado BANCO C6 S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI Relatora

Assinatura Eletrônica



Voto nº 35408

Agravo de Instrumento 2378661-46.2024.8.26.0000

**Agravante: Camila Guedes** 

Agravado: Banco C6 S/A

Comarca: Sorocaba

Juiz: Cecília de Carvalho Contrera Massagli

Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Deferimento da medida liminar. Necessidade de revogação. Notificação extrajudicial irregular. Ausência de indicação das parcelas vencidas. Notificação genérica que impede que o consumidor verifique e afira as pendências e realize a purgação da mora. Precedentes. Irregularidade da notificação que impede a comprovação da mora. Requisito para a propositura de ação de busca e apreensão. Súmula nº 72 do C. STJ. Demais alegações sobre abusividade das cláusulas contratuais devem ser analisadas em primeiro grau sob pena de supressão de instância. Acolhimento da insurgência recursal, apenas, para que seja revogada a medida liminar de busca e apreensão. Decisão reformada. Recurso provido, na parte conhecida.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão (fls. 59/61) que, nos autos de origem, deferiu a medida liminar de busca e apreensão em alienação fiduciária, sob o fundamento de que restaram preenchidos, na espécie, os requisitos autorizadores.

Inconformada, a agravante defende, em síntese, a necessidade de reforma da decisão. Requer, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça. Doravante, aponta que a mora resta plenamente descaracterizada em razão da abusividade dos encargos contratuais. Ainda, argumenta que a notificação extrajudicial foi realizada de forma genérica, sem informações básicas, tal qual o número da parcela vencida e o dia específico em que entrou em atraso. Versa sobre capitalização diária de juros sem expressa pactuação. Argumenta que, por tudo isso, deve ser reconhecido o afastamento da mora. Requer, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo. Ao final, pleiteia que seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 01/17).



O pleito de concessão de efeito suspensivo restou deferido (fls.

34/35).

Houve resposta (fls. 40/58).

É o relatório.

O recurso interposto, na parte conhecida, comporta

provimento.

De proêmio, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifica-se que o pleito ainda não foi apreciado pelo Juízo *a quo*. Assim, defere-se a justiça gratuita *tão somente para processamento deste recurso*, nos termos do artigo 98, §5°, do Código de Processo Civil, não se estendendo a qualquer outro ato processual, a fim de que não ocorra supressão de grau de jurisdição.

Ultrapassado o óbice técnico, tem-se que a comprovação da mora, para que seja realizada a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, é requisito imprescindível. Neste sentido, aliás, confira-se o enunciado da Súmula nº 72 do C. Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

E, de fato, a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples encaminhamento da notificação ao endereço do devedor é suficiente para comprovação da mora (Tema 1132).

Ocorre que a discussão em testilha não é essa. Trata-se, diferentemente, de controvérsia acerca do caráter impalpável e genérico da notificação enviada à agravante, inviabilizando-se a efetiva purgação da mora.

E, de fato, a notificação acostada ao processo é genérica e não



possibilita a purgação da mora pelo devedor, além de dificultar a aferição de sua inadimplência, de modo que não se presta à comprovação da mora alegada (fls. 47/49). Conforme fundamentação do insigne Desembargador Walter Exner, quando do julgamento de caso análogo, "a notificação juntada às fls. 109/111 (dos principais) mostra-se extremamente genérica ("constatamos a existência de parcelas em atraso"), inexistindo informações suficientes para identificação da parcela supostamente inadimplida, impossibilitando o notificado de impugnar o teor da mensagem ou de pagar as parcelas atrasadas, sendo de rigor o reconhecimento da invalidade da constituição da mora." (Agravo de Instrumento 2211679-42.2024.8.26.0000; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/08/2024).

Destarte, à luz da conjuntura acima evidenciada, percebe-se que o envio da notificação não atingiu o inafastável objetivo de conferir ao devedor a oportunidade para quitar o débito, antes de ser realizada a constrição do bem dado em garantia. E, como se sabe, irregularidade da notificação impede o reconhecimento da comprovação da mora.

Ressalte-se que, conforme a regra do art. 2°, § 2°, do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, segundo o qual *a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário,* inexiste qualquer dúvida de que a comprovação da mora configura requisito essencial para a propositura de ação de busca e apreensão.

#### Nesse sentido:

BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Notificação extrajudicial genérica, sem a indicação das parcelas em atraso. Insuficiência. Impossibilidade de aferir o conteúdo regular da intimação, de verificar os pagamentos efetuados e de purgar da mora, que na fase pré-processual se contenta com a quitação



apenas do débito vencido. Precedentes da Corte. Mora não comprovada. Requisitos para concessão da liminar elididos. Liminar revogada. Recurso provido, com observação (TJSP; Agravo de Instrumento 2209634-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. PLEITO DEREVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REOUISITOS LEGAIS. *IMPRESCINDÍVEL* NOTIFICAÇÃO PARA FAZER OPERAR OS EFEITOS DA CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. **EMBORA** ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO CONTRATO, A NOTIFICAÇÃO APRESENTOU CONTEÚDO TOTALMENTE GENÉRICO, MOSTRANDO-SE INEFICAZ. REVOGAÇÃO DETERMINADA. AGRAVO PROVIDO. Malgrado se considere efetivada a notificação com a simples remessa da correspondência ao endereço declinado no contrato (Tema Repetitivo 1132/STJ), no caso, verificase que a notificação extrajudicial encaminhada apresentou teor totalmente genérico. Ainda que não se faça necessária a indicação do valor da dívida em atraso (Súmula 245/STJ), exige-se a identificação mínima da parcela vencida a que se refere a constituição em mora, a fim de possibilitar o pagamento pelo devedor, sob pena de ineficácia do ato. Diante desse cenário, impõe-se a revogação da medida liminar (TJSP; Agravo 2129539-48.2024.8.26.0000; Relator Instrumento Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024).

Portanto, diante da propositura da ação de busca e apreensão



sem comprovação da constituição em mora, conforme legislação de regência (artigo 2°, §2°, do Decreto-Lei nº 911/69), acolhe-se o pleito recursal de revogação da medida liminar de busca e apreensão. Caberá ao Juízo *a quo*, diante dos estreitos limites da devolutivdade recursal, a deliberação acerca da forma como a marcha processual será conduzida a partir do quanto restou aqui decidido.

Por fim, as alegações sobre abusividade das cláusulas contratuais devem ser analisadas em primeiro grau de jurisdição, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, que veda o julgamento com supressão de instância.

Destarte, na parte conhecida, tem-se que o recurso comporta provimento para que seja revogada a medida liminar de busca e apreensão, confirmando-se a medida de urgência recursal outrora deferida.

Ante o exposto, *dá-se provimento* ao recurso, na parte conhecida.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI Relatora